

Ponta Porã, em 12 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Ponta Porã - Estado de Mato Grosso do Sul - Sr.
Hélio Peluffo Filho

Referente – transporte escolar – mitigação dos efeitos decorrentes da pandemia causada pela
COVID-19 sobre os contratos formalizados – orientação do TCE-MS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES ESCOLAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SIEMTE MS, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 28.764.531/0001-70, neste ato representado pelo Senhor Carlos Paulo Santos Luzardo, na condição de representante das empresas de transporte escolar do Estado de Mato Grosso do Sul, por seus advogados, sopesando a suspensão do funcionamento de todas as escolas da Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino e, conseqüentemente, da execução dos contratos administrativos formalizados para o transporte dos alunos (da rede estadual – via Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MS - e municipal), **serve-se do presente para solicitar à Vossa Excelência que autorize o pagamento às empresas representadas dos valores necessários para a manutenção da mobilização da operação, medida que pode ser efetivada por meio da suspensão do contrato com o pagamento de indenização do custo de desmobilização e mobilização ou através da antecipação de pagamento do custo fixo da operação, conforme será melhor abordado ao longo deste requerimento.**

Como de sabença, em solução de consulta formalizada por Vossa Excelência, o Tribunal de Contas do Estado¹, ressaltando a necessidade de se chegar a uma solução consensual do problema e destacando o relevante papel desempenhado pelo órgão de controle na missão de se posicionar ao lado dos governos estadual e municipal na busca de soluções que melhor atendam ao interesse público, indicou as medidas hábeis para mitigar os efeitos decorrentes da pandemia causada pela Covid-19 sob esse seguimento empresarial

¹ Conforme solução de consulta cuja cópia do inteiro teor da decisão segue em anexo. TCE-MS. Processo TC/6799/2020. Julgamento finalizado em 06/08/2020.

e garantir a retomada dos serviços tão logo seja autorizado o reinício das aulas. O conteúdo da decisão será objeto de melhor abordagem ao longo deste requerimento.

É importante ressaltar ainda que o Governo do Estado já deliberou pelo pagamento de indenização às prestadoras de serviço de transporte escolar da rede estadual² – tanto do transporte direto, quanto do prestado indiretamente por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar PTE-MS -, determinando a instauração de procedimento para apuração do custo fixo da operação de cada contrato e posterior adimplemento. Por conseguinte, no que pertine aos contratos formalizados por este Município para o transporte dos alunos da rede estadual, custeados via repasse, tem-se por necessária a instauração de procedimento a fim de que, depois de identificado os valores a serem quitados à título de indenização, seja encaminhada solicitação ao Governo do Estado para o fim de obter autorização para utilizar os valores oriundos do Programa para o custeio da indenização devida as empresas que transportam os alunos da rede estadual. Esse procedimento será objeto de melhor abordagem em momento oportuno.

Frise-se que o pagamento pleiteado, seja via indenização ou antecipação, conforme deliberação de Vossa Excelência, além de estar autorizada pelo ordenamento jurídico, conforme se detalhará em itens que seguem, **consubstancia-se em meio viável para possibilitar a manutenção da mobilização da empresa, notadamente de pessoal, o que, ao tempo em que garante o restabelecimento imediato dos serviços quando determinado pelo Poder Público contratante, contribuí para a manutenção dos postos de trabalhos, evitando-se a demissão em massa dos trabalhadores destinados a execução dos contratos administrativos.**

Diante disso e a fim de subsidiar o atendimento do presente requerimento, passa-se a abordagem do cenário de excepcionalidade e dos fundamentos jurídicos para acolhimento do pedido.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS QUE SUBSIDIAM O PRESENTE REQUERIMENTO

Como é de conhecimento público, o Brasil enfrenta hoje restrições excepcionais em virtude da pandemia da Covid-19, situação que se prolonga desde o mês de março do corrente ano, impondo aos Gestores Públicos a adoção de inúmeras medidas voltadas ao enfrentamento dessa emergência de saúde pública, dentre as quais citamos aquelas que demandam o distanciamento social, o isolamento e a quarentena, nos termos da Lei n.º 13.979/2020.

Assim, com fundamento na lei e seguindo a orientação das autoridades sanitárias, é que o Município determinou a **suspensão do funcionamento de todas as escolas**

² Nesse sentido Parecer PGE/MS/PAA/n. 088/2020.

da Rede Municipal de Ensino desde março do corrente ano (2020), medida que perdura até o presente momento considerando as prorrogações posteriores.

A medida adotada por esta municipalidade, em que pese prudente diante da necessidade de conter a proliferação da doença, impactou diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Município e as empresas que prestam serviços de transporte escolar. Este é o motivo determinante que embasa o presente requerimento.

Dito isso, é preciso lembrar que as empresas, na condição de prestadoras de serviços públicos essenciais, conquanto não estejam efetivamente executando os serviços de transporte escolar, e, conseqüentemente, recebendo a contraprestação correspondente, mantêm o dispêndio do custo fixo da operação.

Nesse sentido, importa ressaltar que o custo operacional do negócio é diluído no decorrer da vigência contratual, levando-se em conta o calendário escolar regular, ou seja, as empresas prestadoras deste tipo de serviço planejam sua operação para funcionar durante toda a contratualidade, pagando seus custos de acordo com a evolução do contrato. Assim, a abrupta interrupção dos serviços, com a conseqüente manutenção de toda a operação implica em ônus excessivo às empresas e merece atenção especial por parte deste Município.

Por outro lado, certo é que as empresas não podem promover a desmobilização da operação, ou seja, demitir seus funcionários, alienar sua frota, rescindir financiamentos e etc., sendo imprescindível a manutenção de toda sua estrutura operacional para que possa retomar os serviços tão logo haja a flexibilização das medidas de isolamento de forma eficaz e imediata, evitando-se assim o retardo no atendimento dos alunos, o que trará maiores prejuízos à coletividade.

Há, portanto, interesse público relevante que justifica a manutenção da operação das empresas desta categoria, na medida em que a retomada das aulas pode ser operada a qualquer momento.

No entanto, em função da indefinição das circunstâncias que obrigam a suspensão das aulas na rede municipal, as empresas estão encurraladas e a manutenção de toda sua estrutura ao longo deste período sem qualquer faturamento culminará na desmobilização operacional.

Neste ponto é importante mencionar que o custo fixo da operação de transporte escolar, com pequenas variações em face das peculiaridades de cada contrato administrativo, corresponde em média à 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Inegável, portanto, que a suspensão dos contratos administrativos vem exigindo das empresas o excessivo ônus de manter a estrutura necessária para o pronto restabelecimento dos serviços, o que, em que pese em um primeiro momento tenha se

revelado medida interessante e segura para os prestadores de serviço, significa atualmente o suplício de tais empresas que, sem receita, esforçam-se para manter as condições de serviço contratadas.

Muito embora esta situação seja alheia à vontade das partes, a realidade experimentada pelas empresas do ramo de transporte escolar se tornou insustentável, de modo que a demissão em massa de seus funcionários é situação iminente, sem ignorar ainda a possível insolvência e falência – fato que se pretende evitar com o presente requerimento.

Neste cenário, não se pode fechar os olhos para a repercussão negativa que a demissão em massa pode causar à sociedade como um todo e também ao Poder Público, a quem recairá implementação de políticas pública para conter o aumento do desemprego e da vulnerabilidade de inúmeras famílias. Por certo que esta realidade implicaria na instalação do caos social e isso, especialmente em cidades menores, implicaria no retrocesso da independência financeira de muitas famílias, as quais dependeriam de benefícios assistenciais para sobreviver.

Assim, ressaltando que o princípio Constitucional da Solidariedade deve orientar a tomada de decisões, não podendo as autoridades administrativas ignorar a constatação de que há vulnerabilidade distintas no âmbito econômico e que certas atividades sofreram impactos muito negativos, Marçal Justen Filho, registra que *“essas vulnerabilidades não podem ser ignoradas, até mesmo em virtude do princípio da solidariedade, que entranha a CF/88 e que se constitui em fundamento da existência da nação”*.

Nesse sentido, acredita-se não ser caso de descurar, neste momento, da implementação de medidas administrativas para a manutenção dos postos de trabalho (interesse público primário), uma vez que é obrigação dos Poderes constituídos a promoção da justiça social, bem como a observância dos princípios da economicidade e da proporcionalidade na solução de situações como esta.

Inobstante a relevância das questões sociais e econômicas, sopesando o fato de que o acolhimento da pretensão externada neste requerimento demanda expressa autorização normativa, posto que, por força do princípio ontológico inerente as atividades públicas, ao Gestor público é permitido realizar apenas o que expressamente autorizado, apontam-se a seguir os fundamentos legais que, seguindo as premissas fixadas, autorizam o acolhimento deste pedido, destacando, desde já, estar **a Administração Pública autorizada a celebrar compromissos com terceiros na busca de “solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais”** voltadas eliminar incerteza jurídica e situação contenciosa, como disposto no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Das medidas legais possíveis para mitigação dos efeitos negativos decorrentes da pandemia sobre os contratos de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino

3.1. Da autorização normativa para adoção da medida excepcional de antecipação do pagamento referente ao custo fixo da operação – estimado em 30% da média mensal do contrato

Dispondo sobre as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes políticos, a Lei n. 4.320, de 1964, proíbe o pagamento de despesa sem que a mesma tenha sido devidamente liquidada. Da leitura dos artigos de lei que regem a matéria, em especial dos artigos 62 e 63³, aponta-se, sem maiores dificuldades, a conclusão de que, em regra, o pagamento está condicionada a efetiva entrega do bem ou da prestação dos serviços contratados.

A despeito da prescrição legal referida em parágrafo anterior, há no sistema jurídico autorização para que o pagamento seja antecipado, desde que, frise-se, preenchidas as condições dispostas no texto de lei. A título de exemplo, menciona-se que em âmbito federal o Decreto n. 93.872, de 1986, nos termos do seu artigo 38⁴, autoriza a antecipação de pagamento em caráter excepcional.

Em âmbito nacional verifica-se que a lei de licitações autoriza a antecipação do pagamento, como o que se observa, por exemplo, em seu artigo 40, inciso XIV, alínea “d”⁵.

³ Assim redigidos:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

⁴ Assim redigido: “Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.”

⁵ Assim redigido: “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

Soma-se ao dispositivo referido a previsão do artigo 15, inciso III, da Lei n. 8.666/93 que preceitua a necessidade de que, sempre que possível, as aquisições e pagamentos realizados pelo Poder Público se assemelhem as condições observadas pelo setor privado.

Sopesando-se que no setor privado a antecipação de pagamento é medida corriqueiramente observada, aliada a previsão do artigo 40 adrede referida, aporta-se a conclusão de que há autorização legal para antecipação do pagamento. Manifestando-se sobre a possibilidade de adoção dessa medida nos contratos públicos Marçal Justen Filho⁶ expõe seu entendimento da seguinte forma:

5) Adoção de condições similares às praticadas no setor privado (inc. III)
Uma condição fundamental para a eficiência administrativa reside na utilização de procedimentos semelhantes aos praticados no setor privado. O inc. III expressamente consagra o princípio [da eficiência], no tocante às condições de aquisição e de pagamento para as compras. **O dispositivo propicia indagação acerca da forma de pagamento, especialmente sobre o cabimento de pagamentos antecipados ou à vista. O pagamento antecipado verifica-se quando a Administração executar a prestação que lhe cabe (pagamento) antes do outro contratante. Já o pagamento à vista pressupõe a simultaneidade de execução das prestações.**

A matéria, no direito privado, fica relegada à vontade das partes. No direito público, caberia à Administração a liberdade para disciplinar a questão, ao instaurar a licitação.

É usual, no setor privado, o pagamento antecipado. **A sua adoção no setor público, mediante a adoção de cautelas apropriadas, é uma forma de obtenção de condições mais vantajosas. Aliás, essa interpretação é corroborada por uma circunstância histórica. O inc. III do art. 15 da Lei 8.666/1993 repete o disposto no Dec.-lei 2.300/1986. Esse, por sua vez, teve origem na Lei 10.395/1970, do Estado de São Paulo. Comentando a referida lei paulista, Antonio Marcello da Silva afirmou que “A finalidade do dispositivo é a de dinamizar o sistema de compras da Administração, equiparando-o ao do setor privado. Nesse sentido, determina que os órgãos interessados usem de todos os meios admissíveis no setor privado para a obtenção de vantagens, tais como, pagamento à vista, quando isso**

-
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 301.

importar em redução do preço e liquidação antecipada de duplicatas, a fim de abater nos juros. Grifos nosso

São do autor ainda as seguintes colocações:

16) A questão do pagamento antecipado

A questão do pagamento antecipado gerou problemas no curso do tempo, como já apontado nos comentários aos arts. 15 e 40 (aos quais se remete). O projeto enviado à sanção presidencial autorizava antecipação de pagamento em determinadas hipóteses, mas o dispositivo foi vetado. **Se a intenção do veto era de impedir a previsão de pagamentos antecipados, o resultado não foi obtido. Primeiramente, porque inexistia dispositivo no ordenamento pátrio que excluía essa possibilidade. Depois, porque o art. 40, XIV, d, autorizou previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento. Por fim, a antecipação de pagamento pode revelar-se, no caso concreto, como a única solução que atende às finalidades transcendentais buscadas pelo Direito.**

[...]

O tema do pagamento antecipado foi focado pelo TCU em diversas ocasiões. Usualmente, a questão foi solucionada em função do ato convocatório da licitação. O TCU rejeitou o pagamento antecipado quando ali não previsto.

O pagamento antecipado não pode representar benesse injustificada da Administração para os particulares. A defesa ao fim buscado pelo Estado conduz a que, como regra, o pagamento se faça após comprovada a execução da prestação a cargo do particular⁷.

No mesmo sentido é o pensamento de Diogenes Gasparini, vejamos:

O pagamento normal é o que a Administração contratante faz ao contratado quando este cumpriu com suas obrigações, entregando a obra, o serviço ou os bens, e está, segundo o contrato, em condições de receber o correspondente valor; é o comum. **O excepcional é o pagamento adiantado, ou seja, o efetuado pela Administração Pública contratante ao contratado, antes que este tenha cumprido sua obrigação com a entrega da obra, do bem ou do serviço, mas tendo satisfeito as condições do contrato para viabilizar esse procedimento.** O pagamento adiantado sempre foi contestado pela doutrina e pelos Tribunais de Contas, que só o admitem em situações excepcionais, especialmente devido à falta de legislação que lhe dê fundamentação e validade, se previsto no edital e no contrato e formalmente garantido, mediante a prestação de garantias previstas no art. 56 da Lei federal das licitações e Contratos da Administração Pública. Essa cautela se justifica na medida em que a Administração Pública não pode ser temerária e, se isso não bastasse, o art. 38 do Decreto federal n. 93.872/86, que dispõe sobre unificação de recursos de caixa do Tesouro Nacional, prescreve essa vedação para a União. Dita proibição, no entanto, não é absoluta, pois essa lei, ainda que

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (livro eletrônico): Lei 8.666/1993, 3 ed. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 2019.

sem mencionar a locução pagamento adiantado, submete a Administração Pública a essa espécie de pagamento no caso de compras. **De fato, o art. 15, inc. III, da Lei federal Licitatória estabelece que as compras sempre que possível deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Nem poderia ser diferente, pois todos conhecem e praticam esse mecanismo de contratação e pagamento.** Nas assinaturas do pedido, antes de receber a obra, o bem ou o serviço, paga-se uma parte do preço ajustado, sob pena de não ser celebrada a contratação. **O pagamento adiantado é condição sine qua non da realização do contrato. Ora, se é assim que ocorre no setor privado e se às mesmas regras deve submeter-se a Administração Pública, é evidente que essa lei admite o pagamento adiantado, observadas, por certo, as cautelas de estilo.**⁸

A doutrina citada é clara quanto a possibilidade de antecipação do pagamento se evidenciada a necessidade da medida para atendimento de situações excepcionais, posição esta da qual não destoam o Tribunal de Contas da União – TCU.

Da pesquisa empírica realizada verifica-se que no âmbito do TCU⁹ o Plenário firmou posição quanto a licitude do pagamento antecipado, exigindo, entretanto, a presença de três pressupostos, quais sejam: (i) demonstração prévia pela administração pública (direta ou indireta) da real necessidade do adiantamento a fim de assegurar a devida execução do serviço; e (ii) a prestação pela contratada de garantias no valor dos pagamentos antecipados.

No mesmo sentido a Advocacia Geral da União tem reconhecido a possibilidade de antecipação do pagamento. É o que se vê da Orientação Normativa n. 37¹⁰, expedida em

⁸ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 17^a ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 835-836.

⁹ Nesse mesmo sentido, da pragmática verifica-se recorrente entendimento do órgão de controle quanto a licitude do pagamento antecipado à prestadores de serviços em casos excepcionais. Menciona-se, a título de exemplo, os acórdãos n.º acórdão 134/1995 - TC 013.216/1994-5, 1.442/2003 - TC 007.717/2002-4, 1.341/2010 - TC 002.156/2001-9, 3863/2012, 1614/2013 e 5837/2013 - TC 015.127/2009-0, 3616/2013 - TC 031.053/2012-2, 1.177/2014 - TC 002.584/2014-0, 158/2015 - TC 007.066/2012-0, 1565/2015 - TC 031.478/2011-5 e 2353/2017 - TC 006.637/2012-4. Em referidos julgamentos infere-se entendimento do TCU de que o pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo admitido, portanto, em situações excepcionais.

¹⁰ "A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTA CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS." INDEXAÇÃO: ANTECIPAÇÃO, PAGAMENTO, POSSIBILIDADE, ADMISSÃO, SITUAÇÃO, NECESSIDADE, JUSTIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEMONSTRAÇÃO, EXISTÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, OBSERVÂNCIA, CRITÉRIOS. REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº

dezembro de 2011, indicando os seguintes requisitos para a realização do ato: (i) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; (ii) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e (iii) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo, a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Do arcabouço normativo referido, devidamente interpretado pelos órgãos de controle e pelos estudiosos do direito, conclui-se pela possibilidade de antecipação do pagamento. Renato Fenili, afirmando que o pagamento antecipado, além de fortalecer o poder negocial da Administração Pública, obedece ao disposto no artigo 15 da Lei de Licitações, revelando-se a saída adequada para ganhos logísticos no combate aos efeitos decorrentes da pandemia de doença causada pelo COVID-19. Nesse sentido:

- (i) no combate à Covid-19, ao possibilitar a compra (por vezes mediante importação) de respiradores e demais insumos de saúde, em um mercado que está exigindo o pagamento antecipado como condição *sine qua non* de comercialização;
- (ii) **no enfrentamento aos impactos econômicos da pandemia, ao possibilitar o aporte de recursos em nichos de mercado em crise**, desde que, claramente, essa antecipação seja secundária ao intuito precípua da norma, qual seja, a economia de recursos à seara governamental.¹¹ Grifo nosso

Diante do quanto exposto, fica evidente que a flexibilização dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para o combate à pandemia com a consequente autorização para a antecipação de pagamento em situações como a discutida neste requerimento se justifica com o escopo de disponibilizar cenário econômico para que a empresa cumpra a sua função social – preceito constitucional –, garantindo a manutenção dos postos de trabalho de inúmeros trabalhadores, preservando, em última instância, a dignidade desses trabalhadores e de seus familiares.

Referida flexibilização, com a busca de soluções consensuais para vencer a crise econômica e social causada pela pandemia, foi orientada pelo Tribunal de Contas de nosso Estado – TCE-MS – no julgamento da consulta formulada por este Município. No Parecer-C PAC 00-4/2020 ressaltou a Corte que a lei de licitações não veda, peremptoriamente, a antecipação de pagamento mesmo em tempos de normalidade, não havendo “razão para

93.872, de 1986; Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 444/200; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.

¹¹ FENILI, Renato. MP nº 961/20: uma visão cartesiana dos sonhos do futuro. Disponível em: https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16203&n=mp-n%C2%BA-961/20:-uma-vis%C3%A3o-cartesiana-dos-sonhos-do-futuro. Acessado em 7.5.2020.

fazê-lo em tempo de grave crise sanitária e econômica” – sic. trecho do parecer fl. 13. Pela clareza de ideias insere-se trecho da decisão:

A excepcionalidade da antecipação de pagamento, que implica excepcionar também a regra de Direito Financeiro que exige a liquidação da despesa, ou seja, a “verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, anteriormente à realização de pagamento (Lei n.º 4.320/1964, artigos 62 e 63), pode, no contexto da emergência de saúde pública vir a se tornar uma regra diante da realidade nacional e internacional.⁵

A manifestação exarada pela D. Consultoria Jurídica, à peça 12, corretamente conduz o raciocínio que se, em tempos ditos normais, a lei de licitações e contratos não vedou peremptoriamente a antecipação de pagamento, não há razão para fazê-lo em tempo de grave crise sanitária e econômica.

Exatamente nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União:

Pode-se pensar em situações excepcionais que justificariam aceitar pagamento antecipado como, por exemplo, quando for, comprovadamente, a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou, ainda, quando a antecipação assegurar considerável economia de recursos. Nessas circunstâncias, existe a possibilidade de a irregularidade ser relevada. (Acórdão 751/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Tratando-se de contratos vigentes, a despeito da ausência de previsão inicial no edital de licitação ou no contrato, deverão as partes ajustar Termo Aditivo, disciplinando as regras para o pagamento antecipado.

Infere-se da orientação expedida pelo órgão de controle que a interpretação dos preceitos legais aplicáveis aos contratos administrativos orientam pela fixação de norma jurídica que autoriza a antecipação de pagamento dos gastos fixos das empresas contratadas para a prestação do serviço de transporte escolar, “impedindo, assim, a desmobilização operacional da contratada, e garantindo, de forma eficaz e econômica, o retorno da execução contratual quando do restabelecimento das aulas presenciais” – sic. trecho do parecer fl. 14. Registre-se que o custo fixo é estimado em 30% da média mensal dos contratos.

Além da antecipação de pagamento, nos moldes apontados, outra medida possível é o pagamento da indenização decorrente da suspensão da execução contratual, nos termos previstos no artigo 78, inciso XIV, da Lei n. 8.666/93. A questão será analisada em tópico infra.

3.2. DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - ARTIGO 78, XIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regulando situações que possam culminar com a suspensão da execução dos contratos administrativos em decorrência de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, o ordenamento jurídico prevê que, uma vez verificada a impossibilidade de dar continuidade à execução do contrato em decorrência dessas situações excepcionais, o poder público está autorizado a suspender a sua execução mediante pagamento ao contratado de indenização pelos custos de desmobilização e mobilização.

Nesse sentido é a regra veiculada no inciso XIV, do artigo 78, da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, **independentemente do pagamento obrigatório de indenizações** pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Em comunhão com a normativa citada, soma-se à interpretação da presente situação o recente acréscimo dos artigos 20 e 22, *in verbis*, à Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB, cujo conteúdo trouxe permissão para a administração pública tomar decisões com base em uma atuação visando a diminuição de maiores prejuízos aos seus administrados, considerando os obstáculos e dificuldades reais, se não vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Dos artigos de lei citados é possível concluir que, **verificada a hipótese legalmente prevista que culmine com a impossibilidade de dar continuidade na execução do contrato, a Administração Pública tem a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão unilateral temporária da execução contratual, sem prejuízo, entretanto, de promover o pagamento obrigatório de indenizações pelas desmobilizações e mobilizações** – essa interpretação, inclusive, é reforçada pelas disposições supracitadas da norma basilar do direito (LINDB), a qual dispõe, indene de dúvida, acerca da necessidade de se observar as consequências da decisão (art. 20, LINDB), assim como os obstáculos e dificuldades reais, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, LINDB).

Pelo exposto, acredita-se que a suspensão da execução contratual com a prorrogação automática do prazo de vigência do contrato, nos termos do art. 79, § 5º, da Lei n.º 8,666/93, considerando os impactos econômicos e financeiros no seguimento do transporte escolar, sopesando o primado constitucional de se construir uma sociedade justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (art. 3º, da CF), enseja também a obrigatoriedade do pagamento de

indenização aos contratados, de modo a ressarcir-los dos custos para mobilização - o que se revela perfeitamente possível conforme disposição dos supracitados artigos da LINDB.

Para esclarecer o que se pretende afirmar é importante que se tenha em mente a compreensão clara de que mobilização, no caso de suspensão contratual, importa o custo fixo suportado pelo contratado para manter a estrutura mínima e necessária para a prestação do serviço cujo valor não pode ser suprimido, ainda mais se considerada a ausência de previsibilidade quanto ao momento da retomada dos serviços.

Com relação ao custo fixo da operação, esclarece PINDYCK e RUBINFELD¹² que se trata de valor suportado pelo prestador de serviço desvinculado do volume de produção ou venda do produto/serviço, ou seja, é dispêndio financeiro que independe da prestação do serviço, a exemplo do custo com os funcionários em período de férias escolares. Já o custo variável – paralelo que se faz a título de fixação dos conceitos apresentados -, é aquele que sofre alteração de acordo com o volume de produção ou venda do produto/serviço, como é o caso de combustíveis e lubrificantes.

Feitos os esclarecimentos acima fica claro perceber que o aumento ou diminuição (e até mesmo a total suspensão) do serviço não altera o custo fixo da operação, razão pela qual a indenização é a medida razoável para que o município garanta a possibilidade do contratado retomar o serviço de transporte escolar tão logo seja possível sem maiores transtornos, tais como a adoção de novo procedimento licitatório.

Comungando com a interpretação exposta, após detalhada análise dos efeitos da pandemia sobre os contratos administrativos, os procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Flávio Amaral Garcia e Henrique Bastos Rocha, indicam alternativas que podem ser adotadas pelos gestores públicos, dentre as quais, citamos a suspensão da execução dos contratos administrativos em andamento, mantendo-se o pagamento dos empregados no período, evitando-se desmobilizações em grande escala.

Como se vê, enfrentando a interpretação dos comandos adrede referidos, notadamente o inciso XIV, do art. 78 da lei 8.666/93 e os artigos 20 e 22 da LINDB, asseveram os ilustres procuradores que "se o contratado for obrigado a demitir e recontratar empregados em função da suspensão da execução do contrato, determina o inciso XIV, do art. 78 da lei 8.666/93 que caberá à Administração Pública contratante indenizar o contratado pelos prejuízos decorrentes da sua medida unilateral".

Seguindo esta compreensão sobre os fatos, são dos autores as seguintes lições:

É previsível que uma decisão pela suspensão da execução dos contratos, com corte do pagamento dos empregados, gere demissões em massa e necessidade de recontração para a retomada da execução do contrato,

¹² PINDYCK, R. S. e RUBINFELD, D. L. *Microeconomia*. 6ª edição. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

com custo a ser arcado pelas entidades públicas contratantes e o risco de promover uma geral e profunda desorganização nos contratos administrativos de prestação de serviços.

Não se pode desconsiderar que a súbita desestruturação da cadeia de fornecedores de serviços e a perda maciça de empregados terceirizados, por um evento gravíssimo, mas passageiro (a pandemia do covid-19) pode inviabilizar a imediata retomada dos serviços públicos e administrativos presenciais, quando do relaxamento das medidas de isolamento social, com base em orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e das autoridades do país.

Parece razoável a preocupação de que a Administração Pública esteja preparada para a retomada da prestação presencial de serviços públicos imediatamente após o relaxamento das medidas de isolamento social. Em seu processo decisório, o gestor público deve sopesar esse fator, com vistas ao atendimento do princípio da eficiência administrativa.

Cabe ao gestor atestar avaliar, no órgão ou entidade pública administrado, quais seriam as consequências da suspensão dos contratos com desmobilização da mão de obra, o custo de ter que indenizar desmobilizações e futuras mobilizações, além do risco de desestruturação prolongada das atividades administrativas, no caso de eventual extinção dos contratos.

Esse também é o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho que analisando os impactos decorrentes da pandemia e as possíveis interpretações dos preceitos normativos em aula remota ministrada no Instituto Brasiliense de Direito Público no último dia 07 (maio/2020), notadamente das medidas de gestão que possam ser licitamente adotadas pelo Poder Público, chama a atenção para a gravidade dos impactos econômicos, asseverando que ***“Não se admite que a Nação e o Estado ignorem essas circunstâncias e pretendam remeter cada qual à própria sorte. A solidariedade exige o compartilhamento dos efeitos das limitações produzidas pela pandemia”***, concluindo, quanto a disciplina jurídica dos contratos administrativos nesse momento, que ela deve ser realizada a partir do regime jurídico constitucional, adotando-se providências concretas informadas pelos princípios da solidariedade e da isonomia. Trazendo à tona o conteúdo das normas jurídicas aduz:

Não se admite o posicionamento de que prevalece o texto literal de um contrato, ignorando-se as circunstâncias concretas verificadas, que afetaram a existência, a rotina e os encargos de todos em sociedade. Cabe a sociedade suportar os efeitos econômicos nocivos da pandemia. Isso significa inclusive que os efeitos econômicos negativos relativamente à execução dos contratos administrativos em curso (e que vierem a ser mantidos) devem ser arcados pelo Estado – a quem incumbe promover a redistribuição desses encargos à sociedade.

Diante de toda a argumentação, a conclusão mais razoável e coerente é, senão, aquela que autoriza as empresas de transporte escolar a receberem pelo custo da manutenção operacional durante o período de suspensão, o que deve se operar desde o

momento do fechamento das escolas com a suspensão da execução contratual dos contratos inerentes ao transporte dos alunos até a retomada dos serviços.

Esse entendimento foi externado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE-ES no Parecer em Consulta 00004/2020-4 – Plenário, sob o Processo de n.º 02106/2020-5. Conforme se infere do acórdão anexo, ao analisar os efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19, embora com base em fundamento legal diverso do adrede indicado, a Corte de Contas alertou a Prefeitura Municipal de João Neiva **acerca da possibilidade de suspender os contratos com a obrigatoriedade de pagamento de indenização, sendo, inclusive, medida mais viável para controlar os impactos da pandemia**, vejamos:

Embora sejam juridicamente possíveis tanto a suspensão quanto a rescisão dos contratos de terceirização, para o caso do coronavírus, a suspensão é, em princípio, a providência mais razoável, uma vez que com a suspensão, prorroga-se o prazo de vigência e execução, mantendo-se o vínculo da Administração com a contratada; e tão logo a situação se normalize, é possível simplesmente retomar a execução contratual.

(...)

Desta forma, acompanho o opinamento técnico e ministerial, para responder nos termos do § 2º do artigo 79 da Lei Geral de Licitações, no sentido de que, em casos de suspensão ou paralisação dos contratos de terceirização é devido o pagamento de indenização¹³.

Da mesma forma a orientação expedida pelo TCE-TO, cujas assertivas, por sua clareza de ideias, se transcreve:

Embora o dispositivo esteja topologicamente situado no elenco de situações que autorizam rescisão contratual (há hipótese, em ação judicial proposta pelo contratado), dele é possível extrair que a Administração está autorizada a suspender a execução do contrato, parcial ou totalmente. A ordem de suspensão deve ser dada por ato escrito e fundamentado da autoridade competente (a mesma que assinou o contrato que, em geral, é a autoridade máxima do órgão ou entidade; ou a quem haja delegado competência), no qual delimita o alcance da suspensão (total ou parcial) e o prazo de duração da medida, que, em regra, não poderá ser superior a 120 dias, ressalvada a situação em que a suspensão decorra de calamidade pública, como é o caso da ESPIN. O dispositivo assegura ao contratado o direito de ser indenizado "pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas" no contrato.

(...)

Mas o fato é que, para os gestores vinculados a outros entes federativos e que não estão amparados em lei específica com comando similar, ou, no caso das estatais, em regulamento próprio, o inciso XIV do art. 78 da Lei 8.666/93 é claro: não alude a pagamento de remuneração, pactuada como contraprestação da Administração pelo serviço efetivamente realizado;

¹³ TCE-ES. Parecer em Consulta 00004/2020-4 – Plenário. Processo: 02106/2020-5. Relator: Domingos Augusto Taufner.

determina o pagamento tão somente de indenização pelos custos imprevistos nos quais o contratado incorrer em virtude da suspensão, relacionados às "desmobilizações e mobilizações". E qual é o alcance desta expressão nos contratos de prestação de serviços, mormente os de terceirização?

(...)

Assim, se a empresa lograr êxito em comprovar que, por força da suspensão do contrato administrativo de terceirização, tiver suportado custos com a manutenção dos trabalhadores (suspensão temporária dos contratos de trabalho, por exemplo, com pagamento de "ajuda compensatória mensal", de caráter indenizatório - § 5º do art. 8º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020) ou com a demissão destes mediante aviso prévio indenizado (dada a extemporaneidade da suspensão), terá direito de pleitear indenização em valor correspondente aos custos efetivamente suportados. TCE-TO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: VISÃO CONTEXTUALIZADA DA LEI 13.979/2020 E ANÁLISE DOS PROVÁVEIS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO.¹⁴

Acresce-se ao quanto exposto que o posicionamento dos órgãos de controle supracitados não destoam do entendimento do Poder Judiciário, como se infere, por exemplo, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 734.696, o qual diz que "embora legítima a interrupção contratual, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo particular em decorrência da paralisação, para resguardar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."¹⁵

Do arcabouço normativo referido, devidamente interpretado pelos órgãos de controle, pelo Poder Judiciário e pelos estudiosos do direito, conclui-se que a medida mais assertiva a ser tomada pelos municípios diante do atual cenário brasileiro é o pagamento de indenização ou a antecipação de pagamento aos prestadores de serviços contratados por meio de contratos administrativos desde que, por evidente, reste demonstrado o custo operacional envolvido.

Nesse sentido, aliás, foi a deliberação do Governo do Estado do Paraná em relação a manutenção e indenização dos contratos contínuos (AVISO 09A/2020). Seguindo esse entendimento é que a capital do estado publicou o Decreto nº 454/2020 para, dentre outras medidas, *assegurar aos contratados o recebimento de justa indenização pelos custos efetivamente incorridos para desmobilizações e mobilizações imprevistas e eventuais prejuízos* (art. 4º, §4º).

¹⁴ Disponível https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/REFLEXOS_DA_LEI_13979-2020_NAS_CONTRATACOES_PUBLICAS_Texto_Final_Consolidado.pdf. Acessado em 28/07/2020.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 734.696/SP. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. em 16/10/2007. Brasília: Diário Oficial de Justiça eletrônico, 07/04/2009.

Medida semelhante foi adotada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Parecer PGE/MS/PAA n.º 088/2020, acolhido pelo Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, conforme competência outorgada pelo Decreto Estadual n. 15.414, de 16 de abril de 2020. De acordo com o Governo do Estado fora determinado o pagamento de indenização às empresas contratadas para a prestação desses serviços, senão vejamos:

IV) Tais acordos – que deverão ser calcados em concessões recíprocas - poderão prever, dentre outras possibilidades, a solução de controvérsias quanto ao pagamento de custos nos quais incorram os contratados em razão da suspensão dos contratos, visando a manutenção hígida da cadeia de fornecedores do Estado e o emprego dos colaboradores, evitando-se que efeitos ainda mais deletérios decorram do estado de calamidade pública vigente;

V) As medidas consensuais atípicas tomadas pelos gestores nos termos do item anterior devem ser precedidas de autorização do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, de modo a estabelecer atuações concertadas no âmbito da administração estadual, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n. 15.414/2020 e estarem alinhadas à finalidade precípua da norma, qual seja, a contenção de despesas;

VI) Para os contratos de terceirização de mão de obra, o art. 4º do Decreto Estadual n. 15.414/2020 já previu a possibilidade de negociação com a contratada, podendo o gestor valer-se de pactuações intermediárias entre a suspensão integral do contrato e a manutenção dos pagamentos para se evitar a demissão de colaboradores terceirizados, observados os parâmetros dos itens III, IV e VII da presente conclusão bem como das orientações firmadas no Manual de Orientação - Aplicação do Decreto Estadual n. 15.414/2020.

Frise-se que além das medidas adrede indicadas, o TCE-MS aponta ainda como forma de mitigação dos impactos decorrentes da pandemia a revisão das cláusulas econômicas do contrato, como será abordado em item infra.

3.3. Da revisão econômica do contrato – reequilíbrio contratual – artigo 65, II, alínea “d”, da Lei de Licitações e Contratos

Conforme se infere da decisão do TCE-MS pode o gestor público adotar como medida a revisão do contrato administrativo, objetivando ajustar suas cláusulas para alcançar o reequilíbrio rompido em função da pandemia, conforme autoriza o artigo 65, II, alínea “d” da Lei n. 8.666/93.

Por meio da revisão contratual, mediante acordo entre as partes, alteram-se os encargos inicialmente ajustados, adequando-os a nova realidade econômica imposta pela crise sanitária enfrentada. Sobre essa medida colhe-se do Parecer-C do TCE-MS:

As consequências práticas da revisão contratual não fogem muito daquelas descritas para a antecipação dos pagamentos, isso porque o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços continuados de transporte escolar, ao restabelecer a relação de equivalência entre encargos e remuneração, permite que a Administração possa remunerar os contratados pela disponibilização dos serviços e pela manutenção da mobilização operacional, proporcionalmente aos custos existentes, com pessoal e administração, para a própria subsistência da atividade empresarial.

Finaliza-se o presente instrumento, ressaltando que a revisão contratual é temporária e válida apenas durante a emergência nacional ocasionada pelo novo coronavírus, ajustada por meio de Termo Aditivo, cuja formalização deve obedecer às diretrizes constantes no artigo 65 acima descrito; bem como, cominando, para o caso de descumprimento total ou parcial, as sanções previstas no estatuto público contratual.

Desta feita, não é demais lembrar que a ausência total de pagamento das empresas contratadas durante todo o período de restrição de circulação (atualmente quase 05 meses) pode acarretar o agravamento do problema social – decorrente da já mencionada demissão em massa.

Por outro lado, o pagamento com a manutenção dos contratos administrativos, além de garantir o emprego de milhares de munícipes também assegurará à Administração Pública o pronto restabelecimento dos serviços tão logo seja possível, evitando assim a necessidade de se promover licitações às pressas correndo-se o risco de suportar maior onerosidade para a máquina pública, como, aliás, destacado pelo TCE-MS.

3.4. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

Por fim, porém não menos importante, esclarece-se que a medida apresentada por meio deste requerimento não tem o condão de prejudicar a atuação do administrador público em ano eleitoral. Ressalta-se que conquanto a lei n.º 9.504/97, em seu artigo 73, preveja a vedação de determinadas condutas por parte do gestor público, havendo quem defenda o caráter exemplificativo das vedações inseridas nos incisos do referido artigo 73, ainda que se admita a interpretação extensiva das restrições impostas ao gestor público em ano eleitoral, não se pode ignorar que o § 10 do mesmo artigo de lei excetua expressamente a possibilidade de a Administração Pública conferir benefícios na hipótese de calamidade pública, o que se amolda, com perfeição, à conjuntura vivenciada atualmente – Decreto Legislativo n. 06/2020 editado pelo Congresso Nacional para declarar o estado de calamidade

público, situação replicada posteriormente por diversos estados e municípios. Nesse sentido o referido preceito legal:

Art. 73 . [...] *omissis*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei** e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se infere do exposto, não há previsão normativa que impeça o Poder Público de garantir a subsistência dos prestadores de serviços de transporte escolar e, por consequência, todas as famílias que deste seguimento de mercado tiram seu sustento, sendo certo, ainda, que “[...] **deve o Administrador avaliar cada contrato individualmente, devendo privilegiar uma negociação também individual com os respectivos contratados, baseada nos pilares da função social dos contratos administrativos e nos imperativos da economicidade**”, como ressaltado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Indicada as possibilidades legais que podem ser adotadas por esta administração para minimizar os efeitos negativos decorrente da pandemia sobre os contratos administrativos formalizados para transporte dos alunos da rede municipal, passamos em item que segue a abordar sobre o mecanismo implementado pelo Governo do Estado para tal finalidade, notadamente porque há linhas contratadas pelo Município para transportar alunos da rede estadual, impondo-se, assim, o pagamento de indenização aos contratados mediante utilização das verbas oriundas do repasse, conforme deliberado pelo Estado.

4. DOS CONTRATOS FORMALIZADOS PELO MUNICÍPIO PARA TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL – PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Como informado em momento anterior o Governo do Estado, acatando parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, deliberou pelo pagamento de indenização referente aos custos fixos da operação, garantindo, dessa forma, a manutenção da mobilização para retomada futura da prestação dos serviços de transporte escolar. **Nesse sentido, acatando o parecer PGE/MS/PAA 88/2020, a decisão do Secretário de Estado de Governo e Gestão estratégica – ofício n. 812/GAB/SEGOV/2020 -, em atenção ao ofício expedido pela Secretaria de Estado de Educação – Ofício n. 2174/SUAOF/GAB/SED/2020.**

A medida abrange tanto os contratos administrativos formalizados pelo Governo do Estado para realização do transporte dos alunos de forma direta, quanto aqueles entabulados pelos Municípios em colaboração com o Estado, cujo custeio se dá através da

transferência de recursos por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar do Mato Grosso do Sul – PTE-MS.

Sopesando que o transporte dos alunos da rede estadual das escolas situadas neste Município, realizado por meio de transferência de recursos, é gerido pelo Poder Executivo local, a identificação dos valores atinentes ao custos fixos, conforme informado aos subscritores do presente pela Secretaria de Estado de Educação, deve ser promovido pelo próprio Município.

Nesse condão, observando a orientação do Governo do Estado, serve-se do presente para requer a Vossa Excelência que seja instaurado procedimento para o fim de liquidar esses valores com posterior envio à Secretaria de Estado de Educação do pedido de autorização para utilização das verbas do repasse para seu custeio. Esclarece-se que as empresas contratadas, representadas pelo Sindicato requerente, apresentarão as respectivas planilhas para indicar o custo da mobilização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

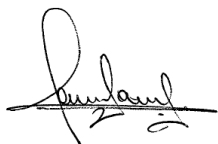
Tomando como fundamento a excepcionalidade da medida, notadamente nesse momento de instabilidade econômica e política decorrente da pandemia de doença causada pelo Covid-19, tem-se por devidamente justificada a adoção de medidas de contingenciamento descritas, possibilitando que as empresas de transporte escolar possam fazer frente ao custo fixo mensal para manutenção da estrutura apta a prestar o serviço contratado, tendo em vista que a suspensão completa de todo pagamento por parte do Poder Público tem causado sérias dificuldades financeiras para as prestadoras de serviço, comprometendo a manutenção dos postos de trabalho. Tendo isso em mente, em caráter de urgência, pugna à Vossa Excelência:

i. **No que diz respeito aos contratos formalizados para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino que seja autorizada a antecipação do pagamento ou a revisão do contrato para garantir o pagamento dos valores necessários para o custeio das despesas fixas da operação**, estimadas em 30% (trinta por cento) do valor mensal do contrato previsto. Alternativamente, entendendo Vossa Excelência pela impossibilidade de custeio em percentual fixo, conquanto garanta maior agilidade, pugna-se pela autorização de pagamento mediante apresentação pelos contratados dos valores fixos da operação, compreendendo gastos com pessoal, infraestrutura, obrigações tributárias, obrigações constantes de norma coletiva etc.

ii. **No que diz respeito aos contratos formalizados para transporte dos alunos da rede estadual de ensino, seja em linhas mistas ou linhas puras, pugna-se pela adoção das medidas necessárias para execução da decisão tomada pelo Governo de Estado, promovendo-se a identificação do valor correspondente a indenização com o**

encaminhamento a Secretaria de Estado de Educação do requerimento para realização do pagamento com as verbas repassadas.

Renovando-se votos de apreço, aguarda-se deliberação e atendimento, colocando-se à disposição.



PAULA CONSALTER
Adv. OAB/MS 8.734

EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO
Adv. OAB/MS 12.703

BÁRBARA SILVA VESSONI
Adv. OAB/MS 17.529

DILMA DA SILVA
Adv. OAB/MS 20.719

ANA GABRIELA BENITES
Adv. OAB/MS 21.323

JOANA MERLO DE LIMA
Adv. OAB/MS 16.051